

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.477 DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE QUATÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I **Dos Objetivos**

Art. 1.º Esta Lei Complementar disciplina, estrutura e organiza o quadro dos profissionais do Magistério Público do Município de Quatá, Estado de São Paulo, nos termos da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008 e demais disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes, e denominar-se-á “Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal”.

§ 1.º Os profissionais do magistério abrangidos por esta Lei Complementar pertencem ao regime jurídico “Estatutário”, em conformidade com o disposto no art. 1.º da Lei Municipal n. 111, de 13 de março de 1973.

§ 2.º O Pessoal do Magistério está diretamente ligado aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo, assim, uma ordem e uma estrutura própria, que exigem normas específicas, diferentes das que regem o quadro dos demais servidores públicos municipais.

Art. 2.º Constituem objetivos desta Lei:

I – regulamentar a relação funcional dos servidores do quadro do magistério com a Administração Pública Municipal, dispondo sobre investidura, exercício, direitos, vantagens, deveres e responsabilidades;

II – estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo uma progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

III – promover a valorização do pessoal do magistério, de acordo com as necessidades e diretrizes do sistema municipal de ensino;

IV – promover a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 3.º Esta Lei orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – gestão democrática da educação;

II – aprimoramento da qualidade do ensino público;

III – valorização dos profissionais do magistério.

Art. 4.º A gestão democrática da educação e o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal ocorrerão mediante a observância de:

I – igualdade de condições de acesso e permanência na escola;

II – garantia de tratamento, sem qualquer discriminação;

III – atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais;

IV – preparo do aluno para o exercício consciente da cidadania;

V – aprendizagem integrada e abrangente, propiciando ao aluno formação básica para o mercado de trabalho.

Art. 5.º A valorização dos profissionais que compõem o quadro do magistério público municipal será assegurada por meio de ações que possibilite:

I – formação permanente e sistemática, mediante a realização de cursos e orientações técnicas e pedagógicas, promovidos pela Administração Pública Municipal ou por outras instituições de reconhecida idoneidade;

II – realização periódica de concurso público de ingresso aos cargos de carreira, desde que haja vagas;

III – garantia de piso salarial;

IV – condições dignas de trabalho;

V – perspectiva de progressão na carreira, obedecendo aos critérios pré-estabelecidos;

VI – exercícios dos direitos e vantagens compatíveis com a carreira do magistério.

Art. 6.º Esta Lei Complementar aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e ao pessoal de suporte pedagógico, que oferece suporte direto a tais atividades, privativo da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Seção II **Dos Conceitos Básicos**

Art. 7.º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I – cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;

II – classe: o conjunto de cargos e funções de mesma natureza e igual denominação;

III – carreira do magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, providos por meio de concurso público de provas e títulos;

IV – quadro do magistério: o conjunto de cargos efetivos, em comissão e temporários, providos na forma da lei;

V – magistério público municipal: o conjunto de profissionais da educação, constituído por docentes e pessoal de suporte pedagógico;

VI – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VII – estatuto: o conjunto de normas que regulam a relação funcional dos profissionais da educação com a Administração Pública, dispondo sobre investidura, exercício, direitos, vantagens e responsabilidades;

VIII – plano de carreira: o conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes do magistério em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

IX – carreira: o conjunto de cargos de provimento efetivo, providos por meio de concurso público de provas e títulos;

X – nível: a subdivisão dos cargos docentes na progressão horizontal, considerando dados indicadores de crescimento profissional pela via não acadêmica (avaliação de desempenho);

XI – faixa: o lugar ocupado pelo servidor na progressão vertical, considerando titulação ou habilitação (via acadêmica);

XII – função-atividade: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao pessoal contratado por período temporário, por meio de processo seletivo de provas e títulos;

XIII – docentes: o conjunto de professores efetivos, temporários e estáveis, providos na forma da lei, no exercício da docência;

XIV – pessoal de suporte pedagógico: o pessoal encarregado das tarefas de assessoramento, planejamento, supervisão, direção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação e orientação;

XV – cargo em comissão: o cargo preenchido por profissional nomeado pelo Poder Executivo, desde que cumpridos requisitos exigidos em lei;

XVI – remoção: a transferência do titular do quadro do magistério de uma unidade de ensino a outra;

XVII – salário: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente aos servidores pelo exercício das atribuições do cargo ou função;

XVIII – remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebido mensalmente pelo integrante do quadro do magistério.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Composição

Art. 8.º O quadro de pessoal do magistério público municipal será constituído pela classe de docente e pela classe de suporte pedagógico.

§ 1.º A classe de docente, de provimento efetivo, será composta por:

- I** – Professor de Educação Básica I (PEB I);
- II** – Professor de Educação Básica II (PEB II).

§ 2.º A classe de suporte pedagógico, de provimento em comissão, será constituída por:

- I** – Coordenador Pedagógico;
- II** – Diretor de Escola;
- III** – Vice-Diretor de Escola;
- IV** – Supervisor de Ensino.

§ 3.º Além dos cargos previstos neste artigo, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá contar com Estagiários Bolsistas, contratados na forma da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Seção II

Do Campo de Atuação da Classe de Docente

Art. 9.º Os integrantes da classe de docente obedecerão aos seguintes campos de atuação:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I):

- a)** nas classes de educação infantil, na creche e na pré-escola;
- b)** nas classes de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental;
- c)** nas classes de apoio ou reforço;
- d)** nas classes de educação de jovens e adultos;
- e)** nas salas de recursos, atendendo aos alunos portadores de necessidades especiais.

II – Professor de Educação Básica II (PEB II):

- a)** nas classes ou turmas de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental, de acordo com o currículo;
- b)** nas salas de recursos, atendendo aos alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O Professor de Educação Básica I (PEB I), para atuar na sala de recursos deverá contar com especialização de 180 (cento e oitenta) horas na área de educação especial.

Seção III

Do Campo de Atuação da Classe de Suporte Pedagógico

Art. 10. Os integrantes da classe de suporte pedagógico, compreendidos no § 2.º do art. 8.º, atuarão nos diferentes níveis da educação básica, dirigindo, orientando, coordenando, planejando, assistindo e supervisionando setor ou serviços de sua competência, na seguinte conformidade:

I – Diretor e Vice-Diretor de Escola: na unidade escolar para a qual forem designados;

II – Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino: nas unidades escolares e na sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Seção IV

Do Campo de Atuação do Estagiário Bolsista

Art. 11. O Estagiário Bolsista atuará:

I – nos diversos programas educacionais e culturais, como monitores de atividades;

II – nas classes, auxiliando os professores nas atividades de regência;

III – nas unidades escolares, auxiliando o pessoal de suporte pedagógico;

IV – nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em atividades administrativas.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da Jornada de Trabalho da Classe de Docente

Art. 13. A jornada semanal de trabalho do docente será constituída de horas em atividades com alunos e de Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

Art. 14. Os ocupantes dos cargos da classe de docente, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I), com jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais em atividades com alunos, sendo 5 (cinco) horas diárias;

b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC), em

horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas cumpridas em local de livre escolha pelo docente (Horário de Trabalho Pedagógico Livre – HTPL).

II – Professor de Educação Básica II (PEB II), com jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, de acordo com o currículo e horário estabelecidos;

b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas cumpridas em local de livre escolha pelo docente (Horário de Trabalho Pedagógico Livre – HTPL).

§ 1.º O Professor de Educação Básica I (PEB I), quando atuar nas classes ou turmas de educação de jovens e adultos, obedecerá à jornada de 12 (doze) horas semanais, assim distribuídas:

I – 10 (dez) horas em atividades com alunos, sendo 2 (duas) horas diárias;

II – 2 (duas) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 1 (uma) hora cumprida na unidade escolar (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 1 (uma) hora cumprida em local de livre escolha pelo docente (Horário de Trabalho Pedagógico Livre – HTPL).

§ 2.º A hora-aula e a hora referente ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) terão duração de 60 (sessenta) minutos.

Art. 15. Aos ocupantes de função-atividade aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho previstas nesta Lei, com exceção do previsto no § 1.º do artigo anterior.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.

Art. 16. Os docentes sujeitos às jornadas previstas nos incisos I e II do art. 14 poderão, excepcionalmente, exercer carga suplementar de trabalho, desde que não ultrapassem o total de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1.º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 2.º Não havendo titular interessado em assumir carga suplementar, as aulas serão atribuídas aos professores classificados em Processo Seletivo, obedecendo à ordem de classificação.

Seção II
Da Jornada de Trabalho da Classe de Suporte Pedagógico

Art. 17. Os profissionais da classe de suporte pedagógico, compreendidos no § 2.º do art. 8.º, terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento das atividades especificadas no art. 10.

Seção III
Da Jornada de Trabalho do Estagiário Bolsista

Art. 18. O Estagiário Bolsista terá jornada estipulada de acordo com o que dispõe o art. 10 da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Seção IV
Do Horário de Trabalho Pedagógico (HTP)

Art. 20. O Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) deverá ser esgotado na seguinte conformidade:

I – na unidade escolar, em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), para:

- a) reunião de orientação técnica, discussão de problemas emocionais dos alunos e elaboração de planos, com a participação do Diretor de Escola e de outros profissionais de suporte pedagógico;
- b) reunião para preparação de avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico;
- c) atendimento aos pais e alunos;
- d) articulação com a comunidade;
- e) aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta educacional;
- f) orientação de alunos para pesquisa;
- g) atividades educacionais, organizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, atendendo ao calendário estipulado.

II – em lugar de livre escolha pelo docente (Horário de Trabalho Pedagógico Livre – HTPL), para:

- a) pesquisa;
- b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
- c) análise de trabalhos de alunos;
- d) correção de provas aplicadas aos alunos em ocasiões especiais;
- e) preenchimento de fichas e documentos;
- f) preparação de artigos e publicação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para atender ao programa de capacitação permanente, os docentes poderão ser convocados dentro da jornada do Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL).

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Das Formas de Provimento

Art. 21. O provimento de cargos do magistério público municipal dar-se-á das seguintes formas:

I – mediante concurso público de provas e títulos, para titulares de cargos efetivos da classe de docente, compreendida no § 1.º do art. 8.º;

II – mediante nomeação, em comissão, para ocupantes dos cargos da classe de suporte pedagógico, compreendida no § 2.º do art. 8.º.

§ 1.º As formas de provimento de que trata o *caput* deste artigo ficam estabelecidas em conformidade com o Anexo I desta Lei.

§ 2.º A experiência do magistério, prevista no Anexo I desta Lei refere-se à experiência adquirida na classe de docente ou na classe de suporte pedagógico.

Art. 22. A nomeação, em comissão, para os cargos da classe de suporte pedagógico deverá recair sobre docente da Rede Municipal de Ensino, respeitados os critérios previstos nos Anexos I e II desta Lei.

§ 1.º Não havendo na Rede Municipal de Ensino docente interessado ou habilitado em assumir cargo em comissão da classe de suporte pedagógico, a nomeação poderá recair sobre profissional não pertencente ao quadro do magistério municipal, em conformidade com os requisitos previstos nos Anexos I e II desta Lei.

§ 2.º Havendo vacância ou criação de novos cargos da classe de suporte pedagógico, realizar-se-á nova nomeação, seguindo os mesmos critérios previstos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 23. A nomeação dos integrantes das classes de suporte pedagógico cessará:

- a) a pedido do nomeado à autoridade competente;
- b) de ofício, por ato legal do Poder Executivo.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 24. O provimento dos cargos efetivos da classe de docente far-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, devidamente previsto e detalhado em edital.

Art. 25. Constituem-se exigências mínimas para participar de concurso público de provas e títulos:

I – ser brasileiro, tendo preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, ou estrangeiro, na forma da lei;

II – ter idade igual ou superior a dezoito anos;

III – estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;

IV – estar em dia com o serviço militar, quando do sexo masculino;

V – ter habilitação específica, de acordo com o anexo I desta Lei.

Art. 26. A chamada dos aprovados em concurso público respeitará à ordem de classificação dos candidatos e o número de vagas previstas no edital ou as que surgirem no período de validade do mesmo.

Parágrafo único. Terá preferência para admissão, nos casos de empate na classificação, o candidato que tiver maior idade; persistindo o empate, decidir-se-á em favor do candidato com maior titulação na área de atuação.

Art. 27. Os editais de concursos públicos serão publicados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, constando, no mínimo, dos seguintes itens:

I – bibliografia;

II – modalidade do curso;

III – grau de habilitação mínima exigida;

IV – natureza dos títulos a serem computados;

V – prazo de validade;

VI – número de vagas a serem oferecidas para provimento imediato;

VII – critérios para aprovação e classificação.

Art. 28. O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 29. Os concursos públicos serão realizados pela Administração Pública Municipal ou por instituições de reconhecida idoneidade, e reger-se-ão por instruções especiais contidas em editais amplamente divulgados.

Art. 30. Os profissionais que solicitarem exoneração de seus cargos poderão participar de novos concursos públicos, desde que respeitadas as exigências legais, ficando submetidos a novo estágio probatório.

Art. 31. Os profissionais dispensados ou exonerados a bem do serviço público ficarão impedidos de nova nomeação ou admissão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 32. Após o provimento do cargo, todo o profissional será submetido a estágio probatório, nos termos do Capítulo X desta Lei.

Seção III **Da Classificação**

Art. 33. Compete ao Poder Executivo admitir os candidatos aprovados para preenchimento de vagas no quadro de carreira do magistério público municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 34. Os cargos do quadro de carreira do magistério público municipal são providos mediante nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos.

§ 1.º Os profissionais do magistério, no ato da nomeação, comprometer-se-ão a exercer as funções que lhe são próprias, com dedicação e fidelidade.

§ 2.º A nomeação deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a publicação do edital de chamamento para preenchimento das vagas.

§ 3.º Perde o direito à nomeação o candidato que não apresentar condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial, declarada em laudo.

Art. 35. Os cargos da classe de suporte pedagógico serão providos quando comprovada sua real necessidade, conforme o módulo estabelecido no Anexo II desta Lei.

Seção IV **Do Ingresso**

Art. 36. O ingresso em cargo de efetivo do quadro de magistério público municipal dar-se-á no nível “A” e na faixa correspondente à sua habilitação, conforme Anexo III desta Lei.

Seção V **Das Condições de Provimento**

Art. 37. As condições mínimas para a criação de cargos do quadro do magistério são:

I – 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) para cada classe permanente de educação infantil, nas unidades que atendem crianças em período parcial, e na pré-escola, atendendo crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, com, no mínimo, de 20 (vinte) alunos;

II – 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) para cada classe permanente de ensino fundamental, de 1.º ao 5.º ano, com, no mínimo, de 25 (vinte e cinco) alunos;

III – 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) para cada turma de crianças de 1 (um) a 3 (três) anos de idade, atendidas na creche;

IV – 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II), licenciado na disciplina, de acordo com o currículo requerido, para jornada de 30 (trinta) horas semanais;

V – 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II), com especialização em educação especial, para grupos com, no mínimo, 10 (dez) e no máximo de 20 (vinte) alunos.

§ 1.º Excepcionalmente, quando o número de uma das classes não atender ao estipulado, poder-se-á considerar o número resultante da média das classes atendidas.

§ 2.º Quando o número de aulas do Professor de Educação Básica II (PEB II) não corresponder à jornada estipulada, esta será complementada com projetos na própria unidade escolar.

Art. 38. A partir da vigência desta Lei, sempre que devidamente fundamentado, poderão ser criados novos cargos, obedecido o que regem os Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES

Seção I

Da Substituição Temporária da Classe de Docente

Art. 39. A contratação temporária de pessoal da classe de docente será efetuada por meio de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, por prazo determinado, restringindo-se ao ano letivo vigente, na forma estabelecida pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e obedecidos, no que couberem, os termos da Seção II do Capítulo anterior, para:

I – substituição à licença para tratamento de saúde, acima de 30 (trinta) dias;

II – substituição à licença gestante;

III – reger classe ou ministrar aulas, cujo número reduzido, especialidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;

IV – reger classe ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados por ocasião do ingresso por concurso;

V – reger classes de docentes afastados para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico;

VI – reger classes de educação de jovens e adultos;

VII – reger classes de apoio ou de reforço;

VIII – demais afastamentos previstos em lei.

Parágrafo único. Para as substituições de faltas eventuais será adotado o processo de inscrição anual de professores na unidade escolar, sendo usados como requisitos para classificação o tempo de serviço e os títulos obtidos na área de atuação, observando o que dispõe o Decreto de atribuição de classes ou aulas.

Seção II

Da Substituição Temporária da Classe de Suporte Pedagógico

Art. 40. A classe de suporte pedagógico comportará substituição para os afastamentos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que atendidos aos requisitos do Anexo I desta Lei.

Art. 41. Quando se tratar do cargo de Diretor de Escola, sua substituição será efetuada, automaticamente, pelo Vice-Diretor de Escola.

Art. 42. As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 43. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação do magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão, através de mudança de nível e de faixa, conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 44. A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I – formação contínua e sistemática de todo o pessoal do quadro do magistério, promovida ou oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – perspectiva de progressão na carreira;

III – realização periódica de concursos públicos de ingresso;

IV – exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério;

V – piso salarial profissional.

Seção II **Do Enquadramento**

Art. 45. Todos os integrantes da carreira do magistério, admitidos anteriormente à aprovação desta Lei, serão enquadrados à Tabela de Vencimentos prevista no Anexo III, por faixa e nível, de acordo com a sua formação acadêmica e com o respectivo valor do seu salário-base.

§ 1.º Fica assegurado, na evolução funcional pela via acadêmica, o enquadramento automático à faixa superior, no mês subseqüente à entrega dos documentos referidos no art. 48 desta Lei.

§ 2.º Quando o enquadramento referente ao nível não coincidir com o valor do salário-base que estiver percebendo, o servidor fará jus ao valor do nível imediatamente superior, observada a sua formação acadêmica.

Seção III **Da Remuneração**

Art. 46. A remuneração dos integrantes da carreira do magistério será constituída de piso salarial profissional ou salário-base, considerando o valor hora-aula, contemplado com progressão funcional, por faixa e nível, de acordo com tabela apresentada no Anexo III desta Lei, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente, desde que não coincidam.

Seção IV **Da Progressão Funcional**

Art. 47. A progressão funcional é a passagem do integrante da carreira do magistério para faixa e nível de retribuição superior a que pertence, mediante avaliação de sua progressão acadêmica e de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

§ 1.º A progressão funcional processar-se-á nas seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, considerando os títulos acadêmicos previstos no art. 48, provocando crescimento vertical (mudança de faixa);

II – pela via não acadêmica, considerando os fatores previstos no art. 50, provocando crescimento horizontal (mudança de nível).

§ 2.º Entende-se por via acadêmica a progressão funcional com base na titulação ou na habilitação do servidor; e por via não acadêmica a progressão funcional com base na avaliação de desempenho, ambas embasadas pelo art. 67, IV da Lei n. 9.394/96.

Subseção I *Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica*

Art. 48. A mudança de faixa, denominada progressão via acadêmica, dar-se-á com a apresentação de documentação referente aos títulos de:

I – habilitação em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou em disciplinas constantes do currículo em desenvolvimento na Rede Municipal de Ensino, desde que não exigidas como requisito para o provimento do cargo;

II – curso de pós-graduação, em nível de especialização (*lato sensu* – 360 (trezentos e sessenta) horas);

III – curso de pós-graduação em nível de mestrado;

IV – curso de pós-graduação em nível de doutorado.

Parágrafo único. A progressão via acadêmica implicará acréscimos nos vencimentos do servidor na seguinte proporção:

I – do médio para graduação: 8% (oito por cento);

II – de graduação para especialização (*lato sensu*): 4% (quatro por cento);

III – de especialização (*lato sensu*) para mestrado: 8% (oito por cento);

IV – de mestrado para doutorado: 8% (oito por cento).

Subseção II

Da Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 49. A mudança de um nível a outro, denominada progressão horizontal, terá o interstício de 5 (cinco) anos, desde que o docente atinja a pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho, e corresponderá a um aumento de 5% (cinco por cento) nos seus vencimentos.

Art. 50. A evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá com observância aos fatores:

I – atualização e aperfeiçoamento;

II – assiduidade na regência de classe ou turma;

III – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC);

IV – produção profissional.

§ 1.º Os fatores de que trata o *caput* deste artigo são considerados indicadores de crescimento, de capacidade, de qualidade e de produtividade do trabalho do profissional do magistério, aos quais serão atribuídos pesos, calculados a partir de critérios componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos.

§ 2.º Para efeito dos fatores de que trata o *caput* deste artigo, considera-se:

I – atualização e aperfeiçoamento: todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura ou por instituições reconhecidas legalmente, e os cursos

de graduação, não utilizados na progressão funcional pela via acadêmica, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com as suas especificidades;

II – assiduidade na regência de classe ou turma: as presenças computadas no total de dias letivos durante o interstício;

III – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC): o número de presenças apuradas durante o interstício;

IV – produção profissional: as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 3.º Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, sendo vedada a sua acumulação.

Art. 51. Aos fatores estabelecidos no artigo anterior ficam estipulados os critérios:

I – atualização e aperfeiçoamento:

a) cursos de, no mínimo, 30 (trinta) horas, realizados nos últimos cinco anos na área da educação, no valor de 1 (um) ponto para cada curso, até o total de 10 (dez) pontos no interstício;

b) curso de pós-graduação, não computada na progressão funcional pela via acadêmica, no valor de 10 (dez) pontos para cada curso, sendo facultado apenas 1 (um) curso por interstício.

II – assiduidade na regência da classe ou turma:

a) nenhuma falta no ano: 6 (seis) pontos;

b) de uma a duas faltas no ano: 4 (quatro) pontos;

c) de três a seis faltas no ano: 1 (um) ponto.

III – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC):

a) nenhuma falta no ano: 2 (dois) pontos;

b) de uma a duas faltas no ano: 1 (um) ponto.

IV – produção na área de atuação:

a) 1 (um) ponto por apresentação de trabalho na área de atuação, em congressos, seminários e outros equivalentes, até o máximo de 5 (cinco) pontos no interstício;

b) 1 (um) ponto por trabalho publicado em revista, jornal ou periódico especializado, até o máximo de 10 (dez) pontos no interstício.

§ 1.º A pontuação máxima a ser alcançada no final do interstício, com a soma dos requisitos previstos neste artigo, será igual a 75 (setenta e cinco) pontos.

§ 2.º Não serão consideradas as faltas, para efeito dos benefícios dos incisos II e III os afastamentos decorrentes de gala, acidente do trabalho, licença gestante, licença profilática, licença paternidade, serviço obrigatório por lei, luto ou nojo.

§ 3.º Interromper-se-á o interstício previsto por todo e qualquer afastamento, com exceção dos afastamentos previstos no parágrafo anterior.

Art. 52. Mudará de nível, a cada 5 (cinco) anos, o candidato que atingir 70% (setenta por cento) do máximo previsto no § 1.º do artigo anterior, que é igual a 52,5 (cinquenta e dois e meio) pontos.

§ 1.º Se, no prazo referido neste artigo o servidor não alcançar o mínimo de pontos exigidos para mudar de nível, conforme o disposto no *caput* deste artigo, terá a oportunidade de completá-los no ano subsequente, desde que alcance o total de 62,5 (sessenta e dois e meio) pontos.

§ 2.º Caso o servidor não complete o total de 62,5 (sessenta e dois e meio) pontos até o sexto ano, permanecerá no mesmo nível e deverá iniciar nova contagem de pontos.

§ 3.º Os docentes afastados do cargo de origem para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico serão avaliados na função a que vierem a ocupar, sendo sua progressão funcional revertida no cargo de origem.

§ 4.º O profissional não pertencente ao quadro do magistério público municipal que vier a exercer cargo em comissão da classe de suporte pedagógico não contará com a avaliação de desempenho e a progressão funcional previstos nesta Lei.

Art. 53. As eventuais sanções por problemas disciplinares implicarão advertências ao servidor.

§ 1.º Entende-se por advertência toda sanção de natureza leve, que tem por objetivo cientificar de uma falta disciplinar cometida, alertando para a necessidade de mudança de comportamento.

§ 2.º Às advertências de que trata o parágrafo anterior serão deduzidos 5 (cinco) pontos do total alcançado pelo servidor no interstício, com observância aos critérios:

- I – atraso na entrada às salas de aulas, incluindo aquelas após os intervalos;
- II – faltas imotivadas;
- III – atraso na entrega de documentos;
- IV – ausências às convocações.

§ 3.º O servidor que extrapolar o limite imposto no parágrafo anterior terá o caso analisado pela Comissão de Gestão de Carreira, prevista no artigo seguinte desta Lei.

Art. 54. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura organizará Comissão de Gestão de Carreira, formada por representantes dos diversos segmentos da educação, que cuidará, junto com o

Departamento de Pessoal, da movimentação para a progressão funcional, bem como o seu acompanhamento, tomando as providências cabíveis.

Seção V

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 55. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei n. 9.394/1996, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§ 1.º Os programas de que trata o *caput* poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de Educação, ou através do contrato de pessoal especializado, através do processo de terceirização.

§ 2.º Os programas previstos neste artigo deverão ser desenvolvidos considerando a proposta pedagógica das unidades, atendendo às necessidades apontadas pelo corpo docente.

Seção VI

Dos Vencimentos

Art. 56. Os integrantes do quadro do magistério público municipal terão seus vencimentos fixados nas Tabelas de Vencimentos constantes dos anexos III e IV desta Lei, na seguinte conformidade:

I – O Anexo III refere-se à Tabela de Vencimentos aplicável à classe de docente, compreendida no § 1.º do art. 8.º;

II – O Anexo IV refere-se à Tabela de Vencimentos aplicável à classe de suporte pedagógico, compreendida no § 2.º do art. 8.º.

§ 1.º A remuneração dos cargos da classe de suporte pedagógico será formada considerando o valor-hora inicial do Professor de Educação Básica II (PEB II), multiplicado pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 60, acrescido de percentual de dedicação exclusiva, na seguinte conformidade:

I – Supervisor de Ensino: 30% (trinta por cento);

II – Diretor de Escola: 20% (vinte por cento);

III – Coordenador Pedagógico: 10% (dez por cento);

IV – Vice-Diretor de Escola: 10% (dez por cento).

§ 2.º A remuneração do Estagiário Bolsista, bem como as demais vantagens a que faz jus serão reguladas pelo que dispõe a Lei 11.788/08.

Art. 57. No que se refere ao Anexo III desta Lei, o Professor de Educação Básica I (PEB I) terá 5 (cinco) faixas e o Professor de Educação Básica II (PEB II) 4 (quatro).

Art. 58. A admissão dar-se-á no nível “A”, que corresponde ao vencimento inicial da classe, e os demais, à progressão funcional prevista nesta Lei.

Art. 59. Após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do Capítulo X desta Lei, se nele aprovado, cumprir-se-ão mais 2 (dois) anos para concorrer à devida promoção ao nível “B”, nos termos da Seção IV deste Capítulo.

Art. 60. O piso profissional salarial de cada cargo da classe de docente será calculado pelo produto entre o valor hora-aula, a jornada e o total de 5 (cinco) semanas, nunca inferior ao previsto nacionalmente em lei.

Art. 61. O docente poderá não atingir o nível máximo previsto no Anexo III desta Lei, se não conseguir o mínimo exigido de pontos em cada uma das avaliações de desempenho realizadas ou em virtude de aposentadoria ou por qualquer outro motivo disposto em lei.

Parágrafo único. Ao profissional enquadrado, nos termos do art. 45, por ocasião da aplicação desta Lei, serão acrescidos, se necessários, outros níveis à Tabela de Vencimentos prevista no Anexo III desta Lei, garantindo a oportunidade de progressão funcional até o período previsto para sua aposentadoria.

Art. 62. As vantagens pecuniárias dos integrantes do quadro do magistério serão as mesmas previstas na Lei Municipal n. 1.715, de 27 de dezembro de 2000, além daquelas dispostas nesta Lei, desde que não coincidam.

Seção VII **Dos Afastamentos**

Art. 63. O pessoal do quadro do magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal, a pedido da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para:

- I** – prover cargos em comissão da classe de suporte pedagógico;
- II** – frequentar curso de pós-graduação ou especialização, com prejuízo de vencimento, mas sem prejuízo das vantagens inerentes ao cargo;
- III** – comparecer em congressos, cursos e reuniões relativos à área de atuação, nos períodos de recesso, conforme o plano da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV** – ocupar funções junto aos órgãos ligados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. A participação de que trata o n. III dar-se-á somente com a devida autorização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 64. O professor afastado poderá retornar ao cargo inicial a critério da Administração Pública ou por manifestação pessoal.

Art. 65. O docente afastado para prover cargo em comissão deverá, no início de cada ano, ser classificado na unidade escolar, no processo de atribuição de aulas, para ter classe atribuída.

Art. 66. As classes ou aulas dos docentes afastados para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico deverão ser oferecidas aos docentes contratados em caráter temporário, mediante processo seletivo, respeitando-se a ordem de classificação.

Art. 67. No caso de retorno do docente afastado à classe de origem, aquele que ocupava função-atividade, em caráter temporário, deverá ser despedido.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Seção I

Da Atribuição

Art. 68. A sistemática da atribuição de classes e aulas será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no período em que antecede cada ano letivo.

Art. 69. A unidade escolar enviará à Secretaria Municipal de Educação e Cultura lista classificatória dos docentes para que seja publicada antes da data fixada para escolha ou atribuição das aulas.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura elaborará lista de classificados dos docentes em nível central.

Art. 71. As classes e aulas excedentes, apuradas após o processo de atribuição na Secretaria Municipal de Educação e Cultura serão atribuídas aos classificados em Processo Seletivo.

Art. 72. As sessões de atribuições de classes e aulas serão públicas, lavrando-se atas circunstanciais.

Art. 73. Uma vez realizada a atribuição de classes e aulas e preenchidas as vagas, o professor titular do cargo que ficar sem classes ou aulas será declarado adido.

Seção II

Da Classificação para Atribuição de Classes ou Aulas

Art. 74. Sempre que houver necessidade de classificar profissionais para atribuição de classes ou aulas, obedecer-se-ão aos seguintes critérios:

- I** – graduação, quando além do exigido para o cargo;
- II** – pós-graduação em nível de especialização (*lato sensu*) na área específica de atuação;
- III** – pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado na área específica de atuação;
- IV** – títulos relativos a cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão cultural na área específica da educação, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, realizados nos últimos 3 (três) anos;
- V** – tempo de serviço no magistério público;
- VI** – assiduidade na regência de classe ou turma, no ano anterior;
- VII** – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), no ano anterior.

§ 1.º No momento da classificação haverá regulamentação específica a ser baixada mediante ato administrativo interno.

§ 2.º Da assiduidade a que se referem os incisos VI e VII não serão descontadas as ausências mencionadas no § 2.º do art. 51.

Seção III **Da Condição de Adido**

Art. 75. Será considerado adido o docente que, por qualquer motivo, ficar sem classe ou aula.

Art. 76. O adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e deverá ser designado para substituição ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, nos termos do art. 92, respeitando-se as suas habilidades.

Parágrafo único. Constitui falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais foi regularmente designado.

Seção IV **Da Readaptação**

Art. 77. O pessoal do quadro do magistério que sofrer limitação em sua capacidade física ou mental poderá ficar na situação de readaptado.

Art. 78. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo ou função de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação sofrida, devidamente verificada através de inspeção médica da Rede Municipal, confirmada pelo Médico do Trabalho.

§ 1.º Semestralmente o readaptado deverá passar por médico para avaliar a necessidade de permanência nessa situação ou possibilidade de retornar ao cargo de origem.

§ 2.º Se o funcionário superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada por exame médico da Rede Municipal, poderá retornar ao cargo de origem, participando no início do ano do processo de atribuição de classes ou aulas.

Art. 79. Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO VIII **DO CALENDÁRIO E DAS FÉRIAS**

Art. 80. O calendário escolar a ser estabelecido no planejamento do início de cada ano letivo deverá ser preferencialmente concomitante ao da Rede Pública Estadual, para melhor atender ao interesse público.

Parágrafo único. As férias do profissional do magistério serão pagas com pelo menos um 1/3 (um terço) de acréscimo sobre sua remuneração.

Art. 81. Todos os professores terão direito a férias, impreterivelmente no mês de janeiro, levando-se em consideração a natureza do trabalho que exercem em função dos alunos, que os impede de gozar férias em outro período diferente deste, exceto em casos especiais.

§ 1.º Qualquer outro período sem aula ou aquele considerado férias para os alunos será definido como recesso para o docente.

§ 2.º No recesso, o professor poderá ser convocado para planejamento, seminários, cursos ou outras atividades referentes ao seu campo de atuação.

CAPÍTULO IX **DAS FALTAS E DAS LICENÇAS**

Art. 82. As ausências ao trabalho ou faltas dos integrantes do quadro do magistério serão regidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, vigente sob Lei n. 111 de 13 de março de 1973.

CAPÍTULO X **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE**

Art. 83. Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos, durante o qual o ocupante de cargo do magistério terá avaliada a sua eficiência, da qual dependerá a sua permanência no serviço público municipal.

Parágrafo único. Os três anos do período probatório estão inclusos no primeiro interstício de 5 (cinco) anos para mudança de nível de que trata a progressão pela via não acadêmica, conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 84. A avaliação em estágio probatório é obrigatória, como condição para a continuação do servidor, e será efetuada em conformidade com critérios estabelecidos em lei específica.

Parágrafo único. O servidor que não demonstrar competência ao final dos três anos do período probatório será despedido, observado o que dispõe a lei.

CAPÍTULO XI

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 85. Aplicam-se ao pessoal do magistério, no que tange ao regime previdenciário, as normas legais vigentes aplicáveis aos demais servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo em comissão da classe de suporte pedagógico serão regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I

Dos Direitos

Art. 86. São direitos dos integrantes do quadro do magistério, além de outros previstos nesta lei:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de atualização na área;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência suas funções;

IV – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, bem como dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à dignidade da pessoa humana e à construção do bem comum;

V – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

VI – receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnico-pedagógicos realizados fora do Município;

VII – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

VIII – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como de reuniões, comissões e conselhos escolares.

Seção II **Dos Deveres**

Art. 87. O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I – conhecer e respeitar as Leis;

II – preservar os princípios e respeitar os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

III – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

IX – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

X – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI – guardar sigilo sobre assuntos e fatos ocorridos no âmbito profissional;

XII – cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais ou abusivas;

XIII – comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas previstas no calendário;

XIV – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XV – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XVI – zelar pela aprendizagem dos alunos;

XVII – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVIII – ministrar os dias letivos e as horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XIX – cumprir o plano de ensino elaborado;

XX – colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XXI – aceitar e colaborar com a aplicação da avaliação externa dos alunos anualmente.

Art. 88. Constitui falta grave do integrante do quadro do magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Art. 89. Constitui falta grave do docente julgar, sugerir ou determinar que o aluno se afaste das atividades escolares por razões de natureza mental, sem prévia avaliação, orientação e encaminhamento de profissional competente e especializado.

CAPÍTULO XIII

DA REMOÇÃO

Art. 90. A remoção dos integrantes da classe de docente do quadro do magistério processar-se-á por ocasião da atribuição de classes ou aulas do início de cada ano, quando o docente poderá mudar de unidade, na forma que dispuser a regulamentação própria.

Parágrafo único. O docente que ingressar ou for removido deverá permanecer na unidade escolhida durante todo o ano letivo.

Art. 91. Quando houver ingresso e este não coincidir com o período de atribuição de classes ou aulas, deverá ser realizado concurso de remoção, conforme regulamentação própria.

Parágrafo único. Somente poderão ser oferecidas no ingresso as vagas remanescentes do concurso.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. Os docentes regularmente convocados para o exercício de atividades correlatas ou inerentes ao ensino que não atenderem à convocação da direção ficarão sujeitos a descontos de remuneração correspondentes às horas ou atividades, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

§ 1.º Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência, em todas as modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes e assistência técnica, exercidas em unidades ou setores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2.º Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo ou função.

Art. 93. Para efeito dos descontos de que trata o artigo anterior, o valor das horas ou atividades será o mesmo constante do Anexo III desta Lei.

Art. 94. O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 95. Os anexos I, II, III e IV constituem parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 96. As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir de sua publicação.

Art. 97. Aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, esta Lei Complementar atingirá todos os atuais docentes concursados em exercício, sem efeito retroativo a esta data, os quais atenderão aos Anexos previstos no art. 95, que constituem parte integrante desta Lei.

Art. 98. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, crédito suplementar para atender às despesas decorrentes da implantação desta Lei.

Art. 99. Os dispositivos citados nesta Lei e que mereçam regulamentação serão baixados por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 100. O docente efetivo, cedido pelo Estado à data da assinatura de Convênio de Parceria entre Estado e Município, terá prioridade nas situações de classificação de pessoal da Rede Municipal de Ensino, nos termos do art. 74.

Parágrafo único. A ação prevista neste artigo não se aplica aos casos posteriores à celebração do referido Convênio.

Art. 101. A verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) deverá ser aplicada na seguinte conformidade:

I – no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos no pagamento do pessoal do magistério, que compreende os cargos da classe de docente, que atuam na educação infantil (creche e pré-escola) e no ensino fundamental, e do pessoal da classe de suporte pedagógico;

II – 40% (quarenta por cento) dos recursos na manutenção do ensino e no pagamento dos profissionais de apoio do ensino fundamental e da educação infantil.

Parágrafo único. Havendo creche conveniada, esta poderá contar com o repasse da verba do Fundeb, efetuado pela Administração Pública Municipal como subvenção social.

Art. 102. Os atos de enquadramento serão baixados por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.715 de 27 de dezembro de 2000.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 19 de Agosto de 2009.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

FÁTIMA AP. CROSCATTO L. PEREIRA
Secretária Administrativa

ANEXO I

A que se referem os arts. 21, 22, 25, 38, 40 e 95 desta Lei Complementar.

FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Natureza	Denominação	Formas de provimento	Requisitos para provimento
Classe de Docente	Professor de Educação Básica I (PEB I)	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal, em nível médio ou superior, ou, ainda, habilitação específica para o Magistério. Para atuar na educação infantil, deverá contar com licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com habilitação em Educação Infantil, ou curso Normal, em nível médio, ou, ainda, habilitação específica para o Magistério.
Classe de Docente	Professor de Educação Básica II (PEB II)	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica na área própria, ou formação superior em área correspondente, com complementação nos termos da legislação vigente.
Classe de Suporte Pedagógico	Supervisor de Ensino	Nomeação, em comissão, de livre escolha pelo Poder Executivo.	Licenciatura Plena em Pedagogia e 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Diretor de Escola	Nomeação, em comissão, de livre escolha pelo Poder Executivo.	Licenciatura Plena em Pedagogia e 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Vice-Diretor de Escola	Nomeação, em comissão, de livre escolha pelo Poder Executivo.	Licenciatura Plena em Pedagogia e 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Coordenador Pedagógico	Nomeação, em comissão, de livre escolha pelo Poder Executivo.	Licenciatura Plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no magistério.

ANEXO II

A que se referem os arts. 22, 35, 38 e 95 desta Lei Complementar.

MÓDULO DE NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO

CATEGORIA	MÓDULO
Supervisor de Ensino	De 60 (sessenta) a 70 (setenta) classes, em 3 (três) a 6 (seis) escolas ou em unidades vinculadas;
Diretor de Escola	A partir de 8 (oito) classes ou turmas ou número menor de classes funcionando em período integral;
Vice-Diretor de Escola	Unidade que conte com um mínimo de 25 (vinte e cinco) classes ou funcione em três períodos, com número reduzido de alunos;
Coordenador Pedagógico	Unidade que conte com um mínimo de 7 (sete) classes e funcione em dois períodos.

ANEXO III

A que se referem os arts. 36, 43, 45, 46, 56, 57, 61, 83, 93 e 95 desta Lei Complementar.

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE DOCENTE

DENOMINAÇÃO	FORMAÇÃO	JORNADA SEMANAL	FAIXA	NÍVEL / VALOR-HORA (R\$)					
				A	B	C	D	E	F
Prof. Ed. Básica I (PEB I)	Ensino Médio	30h	1	7,31	7,68	8,06	8,46	8,89	9,33
Prof. Ed. Básica I (PEB I)	Graduação	30h	2	7,89	8,29	8,70	9,14	9,60	10,08
Prof. Ed. Básica I (PEB I)	Especialização	30h	3	8,21	8,62	9,05	9,50	9,98	10,48
Prof. Ed. Básica I (PEB I)	Mestrado	30h	4	8,87	9,31	9,78	10,27	10,78	11,32
Prof. Ed. Básica I (PEB I)	Doutorado	30h	5	9,58	10,06	10,56	11,09	11,64	12,22
Prof. Ed. Básica II (PEB II)	Graduação	30h	1	7,89	8,29	8,70	9,14	9,60	10,08
Prof. Ed. Básica II (PEB II)	Especialização	30h	2	8,21	8,62	9,05	9,50	9,98	10,48
Prof. Ed. Básica II (PEB II)	Mestrado	30h	3	8,87	9,31	9,78	10,27	10,78	11,32
Prof. Ed. Básica II (PEB II)	Doutorado	30h	4	9,58	10,06	10,56	11,09	11,64	12,22

ANEXO IV

A que se referem os arts. 56 e 95 desta Lei Complementar.

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

CARGO	JORNADA SEMANAL	REMUNERAÇÃO
Supervisor de Ensino	40h	R\$ 2.051,40
Diretor de Escola	40h	R\$ 1.893,60
Coordenador Pedagógico	40h	R\$ 1.736,90
Vice-Diretor de Escola	40h	R\$ 1.736,90